



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Ibirataia | Poder Executivo

Nº 000920

Estado da Bahia - quarta-feira, 8 de dezembro de 2021

Ano 5

Pregão Eletrônico

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRATAIA
- BA

Ref.: Edital de Licitação do Pregão Eletrônico nº 038/2021
Processo Administrativo nº 128/2021

A **MR2D Integração e Tecnologia Eireli**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 22.059.196/0001-22, com sede à Rua da Rodagem, nº 15, Centro, Jitaúna-BA, CEP: 45.225-000, por intermédio por seu representante legal vem, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria, para tempestivamente apresentar **IMPUGNAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO** do Pregão Eletrônico nº **038/2021**, pelos fatos e fundamentos a seguir alinhavados:

I - DA HABILITAÇÃO

A requerente encontra-se de posse do edital do Pregão Eletrônico nº 038/2021, e diante do objeto social e condições da licitação, constitui a impugnante, em interessada legalmente à apresentação de proposta no certame, que tem por objetivo a *“Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de acesso à rede mundial de computadores, INTERNET via tecnologia de fibra óptica, visando atender as necessidades das diversas*



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Ibirataia | Poder Executivo

Nº 000920

Estado da Bahia - quarta-feira, 8 de dezembro de 2021

Ano 5

Secretarias Municipais, de acordo com as quantidades e especificações do presente edital e seus anexos.” e, portanto, habilitada a apresentação da presente impugnação nos termos da Lei 10.520/2002 e demais legislações, em especial o artigo 41 da Lei 8.666/93.

II – DA TEMPESTIVIDADE

Em conformidade com o disposto na cláusula 15.1 do edital e do art. 41, § 2º da Lei 8666/93 e considerando que a abertura do Pregão se dará em 15/06/2021, temos a tempestividade da presente impugnação:

Edital

15.1. Até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, por meio eletrônico, na forma do edital, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do Pregão.

DECRETO Nº 10.024, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

Logo, a impugnação é tempestiva.

III – DOS ERROS FORMAIS, OMISSÕES E AMBIGUIDADES DO CERTAME

Inicialmente, cumpre destacar que, as licitações deverão se pautar pelos princípios da concorrência, isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, objetivando sempre, a proposta mais vantajosa, para tanto, é essencial que o instrumento convocatório forneça todas as informações



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Ibirataia | Poder Executivo

Nº 000920

Estado da Bahia - quarta-feira, 8 de dezembro de 2021

Ano 5

necessárias para a confecção de uma proposta e a entrega do produto ou serviço licitado.

O edital ora atacado possui diversos vícios que ferem a legislação e limitam a participação das empresas interessadas, vejamos:

a) Exigência de profissional de nível superior em seu quadro técnico:

11.2.3. A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA será comprovada através da apresentação dos seguintes documentos:

*c) Comprovação de que a licitante possui em seu quadro, profissional de nível superior, devidamente registrado no CREA ou CRT, constando no mínimo de: 01 (um) Engenheiro ou Técnico Telecomunicações ou qualquer outro profissional de engenharia, arquitetura ou agrimensura habilitado para desempenhar a atividade objeto desta contratação como Responsável Técnico, na condição de:
(...)*

Veja que o edital requer a apresentação de profissional de nível superior como responsável técnico, no entanto, profissionais de nível médio, com curso técnico, poderão exercer a responsabilidade e executar os serviços prestados pela empresa, sem porém, ocasionar qualquer prejuízo a qualidade ou regularidade de em sua execução.

Assim sendo, podemos observar que as atribuições dos técnicos industriais são plenamente compatíveis com o objeto do edital:

LEI Nº 5.524, DE 5 DE NOVEMBRO DE 1968.

Art 2º A atividade profissional do Técnico Industrial de nível médio efetiva-se no seguinte campo de realizações:

I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;



III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos, compatíveis com a respectiva formação profissional.

DECRETO Nº 90.922, DE 6 DE FEVEREIRO DE 1985

Art 4º As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção;

III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional;

Portanto, o edital deve ser retificado, a fim de garantir a ampla concorrência e o alcance da proposta mais vantajosa, passando a permitir a apresentação de profissional de nível médio como responsável técnico pela licitante.

b) Exigência de apresentação de declaração conforme modelo do edital, que não consta nos anexos.

11.2.3.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Ibirataia | Poder Executivo

Nº 000920

Estado da Bahia - quarta-feira, 8 de dezembro de 2021

Ano 5

d) Declaração do licitante de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições para o cumprimento das obrigações objeto da licitação, conforme modelo constante do no edital.

Assim sendo, a partir do momento que o edital exige a apresentação conforme modelo, é esperado que se apresente o modelo, sob pena do não atendimento ao solicitado pelo edital e ampliar para interpretações errôneas da declaração solicitada, motivo pelo qual, o referido ponto deverá ser retificado, com a inclusão do modelo indicado.

c) Justificativa conflitante com o objeto do edital

ANEXO – I TERMO DE REFERÊNCIA

2.6. Atualmente um dos custos mais impactantes no custeio das prefeituras, é o sistema de telefonia, neste caso o uso de tecnologias de telefonia IP (VOIP), permitirão que as unidades do município falem entre si utilizando a própria rede da prefeitura, isto é, ramal, além de utilizar este tipo de serviço em ligações interurbanas a custos muito inferiores ao praticado pelas operadoras

A justificativa do edital deverá estar em consonância com seu objeto, sob pena de tornar o processo todo viciado, uma vez que é item essencial previsto na lei de licitações e cobrado para a aprovação do processo administrativo, motivo pelo qual, merece ser retificado.

d) Ausência de detalhamento quanto as localidades dos departamentos e secretárias que deverão ser atendidos, bem como, velocidade que deverá ser empregada em cada localidade.

e) O edital em sua tabela 3.1. do Termo de referência prevê as velocidades e quantidades dos links para cada secretária, e no item 1.11, na



sequência, descreve os pontos de instalação, no entanto, não informa a quantidade de velocidade que deverá ser fornecida em cada endereço, o que impede a avaliação quanto aos equipamentos e investimentos que serão necessários para cada ponto e por consequência, a elaboração da proposta de preços.

f) Desta forma, a Lei 8666/93 obriga a administração a descrever de forma clara e precisa o objeto do edital:

Art. 40.

I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

Assim, a falta de informações essenciais poderá prejudicar a apresentação da proposta e frustrar a participação de licitantes interessados, de modo que a obtenção da proposta mais vantajosa ficará prejudicada.

Neste sentido, fica claro a necessidades de reparar os erros constantes no instrumento convocatório, propiciando então a ampliação do leque de competidores e ao cumprimento dos preceitos contidos na Lei 8.666/93.

IV – DA AFRONTA A LEGISLAÇÃO E AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA

O ordenamento jurídico pátrio ao regulamentar o procedimento licitatório o sujeitou aos princípios estabelecidos no art. 37, inciso XXI, da CRFB, a seguir transcrito:

Art. 37. "omissis".

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá exigências de qualificação



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Ibirataia | Poder Executivo

Nº 000920

Estado da Bahia - quarta-feira, 8 de dezembro de 2021

Ano 5

técnica econômica indispensável à garantia do cumprimento da obrigação.

O art. 3º, da Lei 8.666/93 complementa disposto no dispositivo supramencionado acrescentando que:

“a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

Com efeito, os dispositivos legais invocados elucidam que dentre os princípios constitucionais que a licitação deve obedecer estão o da isonomia e o da igualdade de condições a todos os concorrentes. No entanto, o edital do procedimento licitatório em epígrafe em, afronta diretamente ambos os princípios estabelecendo requisitos que favorecem determinada empresa.

Vale consignar que o §1º, incisos I e II da Lei 8.666/93 veda o estabelecimento de cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação, assim como veda o tratamento diferenciado de natureza comercial. Vejamos o texto do referido dispositivo, “in verbis”:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Ibirataia | Poder Executivo

Nº 000920

Estado da Bahia - quarta-feira, 8 de dezembro de 2021

Ano 5

legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991. (Redação dada ao inciso pela MP nº 495, de 19.07.2010, DOU 20.07.2010)

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Destarte, resta claro que os impedimentos estabelecidos no edital, acabam por direcionar do objeto, motivo pelo qual a correção se faz imprescindível, a fim de sanar os vícios que impedem a competição.

Caso não ocorra a devida alteração no edital, estar-se-á limitando (senão fulminando por completo) a possibilidade de competição, contrariando a Lei nº 8.666/1993 e a Lei nº 10.520/2002, e ferindo diretamente o princípio Constitucional da Isonomia.

V - DOS PEDIDOS



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Ibirataia | Poder Executivo

Nº 000920

Estado da Bahia - quarta-feira, 8 de dezembro de 2021

Ano 5

Ante todo o exposto, e amparado pelos preceitos Constitucionais e o previsto nas Leis nº 8.666/1993 e 10.520/2002, visando o cumprimento da finalidade pública, ao incentivo da competição e a busca pela proposta mais vantajosa, requer que:

Seja efetuada a alteração do edital, com a alteração dos pontos que restringem a concorrência

Por fim, pugna pelo reestabelecimento dos princípios que regem a administração pública e o processo licitatório, para que seja feita a mais cristalina Justiça!

Caso não seja este o entendimento, desde logo cientifica que serão tomadas as medidas cabíveis junto ao Ministério Público e Tribunal de Contas do Estado da Bahia.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Jitaúna-BA, 06 de dezembro de 2021

Márcio Rocha dos Reis Duarte

MR2D Integração e Tecnologia Eireli